



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10315/000.237/91-39

AAP

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.373

Recurso nº: 101.803 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: HOTÉIS CARIRI LTDA.

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

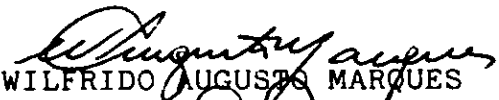
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS CARIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.237/91-39

RECURSO Nº: 101.803

ACORDÃO Nº: 106-05.373

RECORRENTE: HOTÉIS CARIRI LTDA.

R E L A T O R I O

HOTEIS CARIRI LTDA, inscrito no CGC sob o nº. 07.450.505/0001 - 05, estabelecida em Juazeiro do Norte, CE, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Em consequência da ação fiscal iniciada em 01/07/91, conforme intimação constante de fls. 01, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 02/10, arbitrando o lucro relativo aos anos-base 1986, 1987, 1988 e 1989, exercícios 1987, 1988, 1989 e 1990, em face do contribuinte ter apresentado declarações de rendimentos, optando indevidamente pela tributação, com base no Lucro Presumido, e ter declarado não possuir escrituração contábil para ser tributado pelo Lucro Real. Capitulação legal: art. 399, incisos I e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

As fls. 11/15, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em 20/08/91, conforme termo de juntada de fls. 16, a empresa apresenta sua impugnação, fls. 17/19, solicitando o cancelamento da exigência, alegando em resumo:

- A atividade da impugnante é indústria, consoante o disposto no art. 16 da Resolução CNTur nº. 1.601 do Conselho Nacional de Turismo, por força do Decreto-lei nº. 55 de 18/11/66, da Lei 6.505, de 13/03/77 e do Decreto nº. 24.910, de 15/07/80, pois integra o quadro de registro da Embratur, enquadrada como "empresa dedicada à indústria do turismo;

- A legislação pertinente contempla a impugnante com direito de pagar seu imposto e consequentemente apresentar suas declarações anuais de renda com base no lucro presumido;

- Como entidade da indústria de hotelaria regular e registrada na Embratur tem sua prestação de serviços enquadrada na atividade típica em que representa a sua grande parte da receita a do tipo operacional;

Acórdão nº 106-05.373

- O fisco não pode, salvante comprovação inequívoca questionar as declarações apresentadas sob a ótica da irregularidade, muito menos sem demonstrar tenha a impugnante procedido de má-fé ou em desacordo indesculpável com a Lei.

Transcreve, parte do Parecer Normativo CST nr. 552/70. Conclui requerendo pericia.

A informação fiscal de fls. 21, é pela manutenção total do lançamento.

O pedido de pericia foi indeferido conforme despacho de fls. 23, por ter sido considerada desnecessária.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão, de fls. 24/27, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA LUCRO ARBITRADO

Cabe o arbitramento do lucro quando o contribuinte indevidamente opta pela tributação com base no lucro presumido.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Não cabe a opção por declarar pelo lucro presumido quando a pessoa jurídica tem preponderantemente (mais de 50%) receita bruta proveniente da prestação de serviços.

FUND. LEGAL - Art. 389, 1o., inciso "c", e 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."

Cientificada da decisão em 08/10/91, AR de fls. 30, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 32/34, pedindo a reforma da decisão da autoridade monocrática, reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação e ressaltando que:

- O CNTur tem a exclusiva competência para definir o turismo como indústria, e que tal classificação não se subtrai por entendimento isolado e desfundamentado de um Auditor-Fiscal, mormente, quando a legislação pátria entendeu que a definição e o enquadramento é da estrita competência do CNTur, cabendo pois, as empresas classificadas dessa forma simplesmente adequarem-se os registros tributários, mas a sua definição pré-existe, e não se discute perante o Fisco;

- O lucro presumido como forma de exposição da declaração de IR da recorrente tem ainda o amparo da Lei nr. 6.468, de 14/11/77, modificada pelos Decretos-Leis nrs. 1.647, de 18/12/78, 1.706, de 23/10/79 (arts. 389 do RIR/80), 1.895, de 16/12/82 e 2.287, de 23/07.86.

- Entende-se, portanto, que a indústria de hotelaria transforma atividade no caso, adquire bens consumíveis que comporam o "café da manhã, produtos de higiene, dispendio de energia, força e luz pelos próprios hóspedes, as quais incluem-se na conta que representará receita em favor da recorrente, não mera prestação de serviços, pois tais bens passam a ser "embutido", como aquisição de consumidores clientes da recorrente;

- A informação fiscal, não justifica, porquanto não apresenta qualquer motivação para desconsiderar a de-

Acórdão nº 106-05.373

claracão de imposto de renda fundado no lucro presumido, muito menos a desconstituir a recorrente como empresa dedicada atividade industrial, haja vista que assim reconhece a própria lei.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.373

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo previsto pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, assim, de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica correspondente aos exercícios de 1987 a 1990, por ter o contribuinte apresentado declaração de rendimento, optando indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, e ter declarado não possuir escrituração contábil para ser tributado pelo lucro real.

A fiscalização procedeu o arbitramento do lucro, por ter o recorrente feito a tributação com base no lucro presumido quando sua receita bruta provem preponderantemente da prestação de serviços, "enquadrada na atividade típica em que representa a sua grande parte de receita do tipo operacional", conforme informa a recorrente às fls. 18, na impugnação.

No recurso de fls. 33/34, foram reiteradas as razões da impugnação ao sentido de validar a escrita com base no lucro presumido, sem, todavia, acrescentar ou trazer razão que pudessem elidir a infração apresentada na autuação e na decisão recorrida.

Justificando o arbitramento do lucro, o inciso IV do artigo 399, do RIR, assim orienta, in verbis:

A escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros, ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Como se vê, a legislação prevê a hipótese dos autos, e a jurisprudência firmada por este Conselho é no sentido de acolher o procedimento administrativo da fiscalização.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de março de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.